AVULSO NÃO PUBLICADO PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.894-A, DE 2010

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre a criação de vagas nas instituições federais de ensino técnico de nível médio destinadas a programas de reinserção social de usuários e dependentes de drogas; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.928/2011, apensado, com emenda, e pela rejeição deste (relator: DEP. REGINALDO LOPES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2928/11

III – Na Comissão de Educação:
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Ficam criadas nas instituições federais de ensino técnico de nível médio vagas equivalente a 2% (dois por cento) do total do corpo discente, em cada curso, destinadas a programas de reinserção social de usuários e dependentes de drogas, nos termos dos artigos 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Art. 2º - As instituições de que trata o art. 1º poderão celebrar parcerias com instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolvam programas de reinserção no mercado de trabalho do usuário e do dependente de drogas, com o fim de descentralizar as atividades de ensino técnico.

Art. 3º - As instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas, a cada ano, e terão o prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, inclusive editando normas complementares necessárias ao seu efetivo cumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa criar um meio eficaz de reinserção social de usuários e dependentes de drogas, por meio do acesso ao ensino técnico de qualidade oferecido pelos 33 Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET), 43 unidades de ensino descentralizadas ligadas aos CEFETs, 36 Escolas Agrotécnicas Federais, 30 Escolas Técnicas vinculadas às universidades federais e uma Escola Técnica Federal.

O uso de drogas representa um sério problema de saúde pública devido à sua alta prevalência e aos seus prejuízos sociais, ocupacionais e psicológicos. Além disso, representa um alto custo social, uma vez que se faz presente em todas as classes sociais, alterando até mesmo o convívio familiar, em função dos novos hábitos adotados pelos usuários.

O usuário de drogas é também cidadão portador de direitos, como saúde, educação, lazer entre outros, cabendo ao Estado garantir o cumprimento destes direitos, para que possa ter oportunidades para "libertar-se" das drogas. Ressalta-se ainda que, o custo no resgate desse cidadão é inferior, em termos financeiros, aos custos que envolvem a construção de presídios.

Conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) a faixa etária em que as pessoas mais se envolvem com o uso de drogas, está compreendida entre 18 a 25 anos. O órgão também constatou que a maioria dos usuários/dependentes

químicos possui apenas o ensino fundamental incompleto. Os usuários/dependentes acabam deixando os estudos devido ao envolvimento com o uso de drogas.

A falta de qualificação, aliada à baixa escolaridade traz uma baixa perspectiva de vida, prejudicando o futuro profissional dos dependentes de droga. A situação profissional reflete a real condição econômica dos dependentes químicos.

Em razão disso, as ações de reinserção social de usuários e dependentes de drogas são tão importantes quanto o combate ao tráfico e ao consumo de substâncias psicotrópicas e narcóticos.

Reinserção social é entendida como o processo que o indivíduo, família, comunidade e Estado desenvolvem para a recuperação, integração ou reintegração do dependente químico na sociedade. Concretiza-se com a conscientização do indivíduo no aprendizado ou resgate de valores morais e éticos.

Além da individualização, o tratamento de fármaco-dependentes deve ser abordado de forma global, incluindo as dimensões médica, psicoterápica e social. No processo de reinserção é importante que a família, a sociedade e o Estado criem mecanismos de educação, saúde, trabalho, esporte, lazer, cultura, apoio psicológico e espiritual destinado a prestar apoio àqueles que desejam libertar-se do julgo das drogas.

Recentemente, em 28/3/2010, a Agência Brasil divulgou que o Governo prepara um novo plano para tratamento mais específico de usuários e dependentes de drogas.

A SENAD elaborou um gráfico no qual identifica as drogas mais usadas entre jovens de 12 a 18 anos, conforme segue.

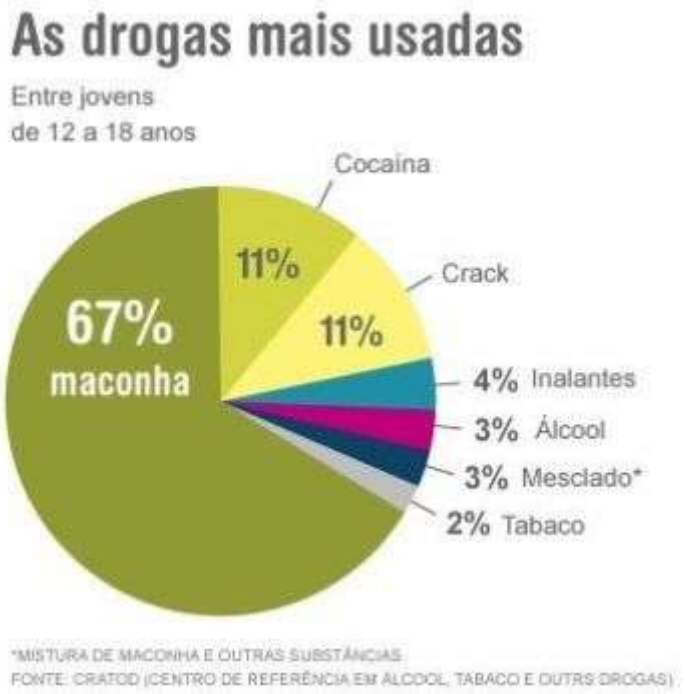

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime para o Brasil e o Cone Sul (UNODC), o perfil da maioria dos usuários problemáticos de drogas incluiu pessoas que já sofreram abandono, violência doméstica, abuso sexual e exclusão familiar.

Cabe inicialmente uma distinção extremamente importante: a diferenciação entre o usuário recreativo e o dependente de drogas. Embora a fronteira entre essas duas categorias não seja nítida, alguns elementos de distinção podem ser identificados. A grande maioria dos usuários de droga não é, e provavelmente nunca venha a ser, dependente do produto. Na grande maioria das vezes, a droga é procurada como fonte de prazer tanto pelo usuário como pelo dependente.

Um dependente, ao contrário do usuário, não pode prescindir da sua droga. Nesse sentido, o dependente de drogas é um indivíduo para quem a droga passou a desempenhar um papel central na sua organização psíquica, na medida em que, através do prazer, ocupa lacunas importantes, tornando-se assim indispensável ao seu funcionamento psíquico.

A presente propositura toma o cuidado de criar vagas específicas nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, de forma a não diminuir as posições disponíveis aos demais estudantes.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2010.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de

drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.928, DE 2011

(Da Comissão Especial de Políticas sobre Drogas)

Acrescenta o inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispondo sobre a adoção de estratégias para a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7894/2010. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL 7894/2010 PASSE A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E SEJA APRECIADO EM PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), para dispor sobre a política de acesso ao ensino técnico de nível médio e promover a reinserção social de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas.

Art 2º O art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"*Art. 22.....*
.....
VII - adoção, pelos sistemas públicos de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas, especialmente no campo da formação técnica e profissional." (NR)

Art. 3° Acrescente-se os seguintes arts. 26-A e 26-B à Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006:

"Art. 26-A As instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico deverão aumentar a oferta de vagas em

10% (dez por cento) do total do respectivo corpo discente, em cada curso.

Parágrafo único – as vagas de que trata o caput serão destinadas à promoção da reinserção social de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas.

Art. 26-B As vagas de que trata esta Lei serão oferecidas de acordo com as normas das instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico e por meio dos órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma do regulamento e de acordo com o seguinte:

I - As instituições ensino deverão articular a oferta das vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica correspondente;

II – o postulante à vaga deverá:

a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;

b) abster-se do uso de drogas;

c) atender aos requisitos de matrícula definidos pelo estabelecimento de ensino;

d) cumprir rigorosamente as normas do estabelecimento de ensino.

III – terá prioridade na ocupação das vagas o postulante:

a) oriundo do sistema público de educação;

b) que tenha concluído o Ensino Fundamental no contexto da Lei nº 11.692, de 08 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

§ 1º O cumprimento do plano individual será atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual inicia o processo de seleção.

§ 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata esta Lei deverão ser oferecidas até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação desta Lei e o restante durante os 360 (trezentos e sessenta) dias seguintes.

§ 3º O descumprimento do previsto no inciso II deste artigo enseja o desligamento do aluno, na forma do regulamento."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo desta proposição é acrescentar uma quantidade de vagas às já existentes para profissionalização de usuários de drogas, de forma que os princípios previstos na Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, possam se tornar uma realidade em nosso País.

Os usuários de drogas, mesmo durante o tratamento e já na abstenção, sofrem forte discriminação para conseguirem empregos e, como tem sido

levantado nas mais recentes pesquisas, possuem, não raras vezes, insuficiente escolaridade e nenhuma capacitação específica para o trabalho.

Nesse contexto, diversos artigos da Lei nº 11.343, de 2006, fazem menção à melhoria da qualidade de vida e redução de riscos (art. 21); atividades para integração ou reintegração em redes sociais (art. 22); respeito ao beneficiário, estratégias relacionadas com peculiaridades socioculturais, projeto terapêutico individualizado e atenção de forma multidisciplinar (art. 23); e manutenção de programas de atenção pelas redes de serviços de saúde dos entes federados (art. 24). No entanto, essas disposições legislativas não trouxeram o avanço esperado para essa população.

A garantia de matrícula no sistema público de ensino é um direito do cidadão, especialmente na educação básica. Nesse sentido, parece oportuno propor que, na Lei nº 11.343, de 2006, seja inserido dispositivo que determine aos sistemas públicos de ensino a adoção de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização formal do usuário e do dependente de drogas, particularmente no campo da formação técnica e profissional.

Além disso, os órgãos responsáveis pelas políticas de atendimento devem se articular com os sistemas de ensino para o encaminhamento mais conveniente, que promova o prosseguimento dos estudos dessas pessoas.

Por esse motivo, fizemos a previsão de que a oferta de vagas vincula o requerente ao seu acompanhamento pelo Sistema Único de Assistência Social. Com essa providência, acreditamos que o acompanhamento da efetividade da reinserção escolar, laboral, econômica e social das pessoas que desejam abandonar o uso de drogas.

Incluímos, ainda, regras que deverão ser seguidas pelos postulantes à vaga especial da seguinte forma:

> *o postulante à vaga deverá:*
>
> *a) ter cumprido seu plano individual;*
>
> *b) abster-se de uso de drogas;*
>
> *c) atender aos requisitos de matrícula definidos pelo estabelecimento de ensino;*
>
> *d) cumprir rigorosamente as normas do estabelecimento de ensino.*

Ademais, entendemos ser importante estabelecer uma prioridade para aqueles que já são oriundos do sistema público de educação e que tenham participado do Projoven em alguma de suas modalidades.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

13/12/2011.

Deputado Reginaldo Lopes
Presidente

Deputado Givaldo Carimbão
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

.....
.....

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004,

11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
II - Projovem Urbano;
III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e
IV - Projovem Trabalhador.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal, de nº 7.894, de 2010, pretende seu autor destinar vagas em número equivalente a dois por cento do total do corpo discente das instituições federais de ensino técnico de nível médio, em cada um de seus cursos, para programas de reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Para tanto, o projeto fundamenta-se nos arts. 20 a 24 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que *"institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências"*.

A proposição prevê ainda autorização para que as instituições federais em causa celebrem parcerias com outras instituições de sociedade civil, sem fins lucrativos. Concede o prazo de dois anos para a total implantação da norma assim proposta.

Enquanto o projeto principal tramitava isoladamente, este Relator teve ocasião de apresentar um primeiro parecer, em outubro de 2011, oferecendo-lhe um Substitutivo. Ocorre que, em dezembro de 2011, a Comissão Especial de Políticas sobre Drogas, da qual este Deputado foi Presidente, ao aprovar o Relatório Final apresentado pelo Deputado Givaldo Carimbão, adotou, como projeto do colegiado, texto similar ao do Substitutivo anteriormente apresentado à Comissão de Educação e Cultura e que por esta não chegou a ser apreciado.

Trata-se do projeto de lei nº 2.928, de 2011, ora apensado, de autoria da Comissão Especial de Políticas sobre Drogas. A proposição tem objetivo semelhante ao da proposição principal, porém com maior abrangência. Insere, no art. 22 da Lei nº 11.343, de 2006, dispositivo que determina aos sistemas públicos de ensino a adoção de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização formal do usuário e do dependente de drogas, particularmente no campo da formação técnica e profissional.

Acrescenta à mesma Lei, dois novos artigos. Pelo art. 26-A, determina que as instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico deverão ampliar suas vagas em 10% (dez por cento) do total de seu corpo discente, destinando essa ampliação à promoção da inserção social de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas. Pelo art. 26-B, fica estabelecido que essas vagas sejam oferecidas de acordo com as normas destas instituições de ensino, por meio dos órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma de regulamento. Para tanto, as instituições de ensino deverão articular a oferta de vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica. O postulante à vaga deverá estar cumprindo seu plano individual de atendimento; abster-se do uso de drogas; atender aos requisitos de matrícula e cumprir as normas do estabelecimento de ensino. O descumprimento destas condições implicará o desligamento do aluno. A prioridade de ocupação de vagas será do candidato oriundo do sistema público de educação; e tenha concluído o ensino fundamental no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

Finalmente, o projeto determina que o cumprimento do plano individual seja atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual se inicia o processo de seleção; e que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas serão oferecidas em até 180 dias contados da publicação da Lei e as restantes, durante os 360 dias seguintes.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor da proposição principal apresenta inegável relevância social. De fato, é imperativa a existência e o aprimoramento de políticas públicas voltadas para a reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Reservas de vagas em instituições de ensino constituem instrumento de políticas afirmativas, que visam corrigir discriminações cristalizadas ao longo da história de uma dada sociedade. Assim foi ou é feito em vários países, com relação a questões de natureza sócio-econômica e étnico-racial.

O objetivo da proposição em apreço e da sua apensada, em última instância, é a implementação de uma política afirmativa para os usuários de drogas que, mesmo durante o tratamento e já na abstenção, sofrem forte discriminação para conseguirem empregos e, como tem sido levantado nas mais recentes pesquisas, possuem, não raras vezes, insuficiente escolaridade e nenhuma capacitação específica para o trabalho.

Nesse contexto, diversos artigos da Lei nº 11.343, de 2006, fazem menção à melhoria da qualidade de vida e redução de riscos (art. 21); atividades para integração ou reintegração em redes sociais (art. 22); respeito ao beneficiário, estratégias relacionadas com peculiaridades socioculturais, projeto terapêutico individualizado e atenção de forma multidisciplinar (art. 23); e manutenção de programas de atenção pelas redes de serviços de saúde dos entes federados (art. 24). No entanto, essas disposições legislativas não trouxeram o avanço esperado para essa população.

Com certeza o usuário ou dependente de drogas necessita de apoio e acompanhamento específico para dar seguimento à sua trajetória educacional. As políticas públicas voltadas para esse segmento certamente devem mobilizar recursos típicos dos sistemas educacionais, em articulação com os de saúde e os de assistência social.

São evidentemente necessárias medidas para assegurar a continuidade da trajetória escolar do usuário e do dependente de drogas, particularmente no sentido de promover a sua qualificação técnica e profissional.

Além disso, os órgãos responsáveis pelas políticas de atendimento devem atuar de modo coordenado com os sistemas de ensino para o encaminhamento mais conveniente, que promova o prosseguimento dos estudos dessas pessoas.

Por esse motivo, faz sentido o que propõe o projeto apensado, que obriga a articulação da oferta de vagas ao acompanhamento do requerente pelo Sistema Único de Assistência Social. Essa providência assegura o seguimento da efetividade da reinserção escolar, laboral, econômica e social das pessoas que desejam abandonar o uso de drogas.

As demais disposições sugeridas pela proposição apensada são também oportunas, especificando deveres do beneficiado e definindo prioridades adequadas para o preenchimento das vagas.

A análise das duas proposições revela que, não obstante a louvável e pertinente intenção do autor do projeto principal, o teor do apensado é mais abrangente e completo. Desse modo, fica reconhecido o mérito da intenção do autor da proposição principal, mas adota-se o encaminhamento da apensada, que promove uma inserção legislativa mais adequada para a matéria.

Disposições praticamente idênticas chegaram a constar em proposta de art. 22-A para a Lei nº 11.343, de 2006, no Substitutivo apresentado pelo Deputado Givaldo Carimbão, Relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 7.663, de 2010, que *"acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências"*. Durante a discussão da proposição no Plenário da Câmara dos Deputados, ao apresentar Subemenda Substitutiva, o Relator deu nova redação ao art. 22-A, mais genérica, deixando de abordar, no texto aprovado por esta Casa em maio de 2013 e ora em apreciação pelo Senado Federal, a matéria tal como disposta nos projetos em exame.

A oportunidade de análise das proposições em tramitação nesta Comissão e o indiscutível mérito das medidas sugeridas ensejam a retomada do tema.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.928, de 2011, e pela rejeição do projeto de lei nº 7.894, de 2010.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2013.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer apresentado, na reunião da Comissão do dia 18 de dezembro de 2013, este Relator decidiu acolher a sugestão de que o texto da alínea "b" do inciso II do art. 26-B, proposto pelo projeto de lei nº 2.928, de 2011, à Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, passe a ser "estar em recuperação do uso de drogas".

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.928, de 2011, com a emenda anexa, e pela rejeição do projeto de lei nº 7.894, de 2010.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado REGINALDO LOPES

Relator

EMENDA Nº 1

No art. 3º do projeto de lei nº 2.928, de 2011, a alínea "b" do inciso II do art. 26-B proposto para a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26-B .....

.....

II -.....

.....

b) estar em recuperação do uso de drogas;

....."

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado REGINALDO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2928/2011, apensado, com emenda e rejeitou o Projeto de Lei nº 7.894/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Lopes, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Alice Portugal, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Leopoldo Meyer, Paulo Rubem Santiago, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Jorginho Mello, Margarida Salomão, Pedro Chaves, Rogério Peninha Mendonça e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 2.928, DE 2011

EMENDA Nº 1

No art. 3º do projeto de lei nº 2.928, de 2011, a alínea "b" do inciso II do art. 26-B proposto para a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26-B .....

.....

II -.....

.....
b) estar em recuperação do uso de drogas;
....."

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado **Gabriel Chalita**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO